



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Constitucional do município de **Cabedelo**, exercício financeiro **2008**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3855/80, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1.385, de 04 de janeiro de 2008, estimou a receita em R\$ 95.250.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 5,00% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 102.532.419,78**, e a despesa realizada **R\$ 93.545.430,98**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 31.544.679,63**, cujas fontes foram: anulação de dotação, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 22.430.741,37**, correspondendo a **26,22%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **86,01%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 16.752.282,51**, correspondendo a **19,58%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 7.954.196,14**, representando **8,50%** da Despesa Total Geral, desse total foram pagos R\$ 7.669.624,14, com recursos próprios, a análise desses recursos está sendo feita no Processo TC nº 06625/09;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 27.035.066,04**, distribuídos entre caixa e bancos nas seguintes proporções 0,01% e 99,99%, respectivamente. No Balanço Patrimonial não foi registrada a dívida com a CAGEPA, no valor 38.346,94;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 12.988.288,74**, equivalente a **12,67%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 0,82% e 99,18% em fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 52.053.199,31**, correspondendo a **52,32%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **48,59%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 04 a 08 e de 20 a 22 de maio de 2008;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:
 - a) Processo TC nº 06670/08 – Utilização irregular de veículos em campanha eleitoral. Improcedente. Anexado a presente PCA.
 - b) Processo TC nº 08094/08 – Utilização irregular de ônibus locado à Prefeitura e disponibilização de Servidor da Prefeitura para a Campanha Eleitoral. Improcedente. Anexado ao presente Processo de PCA.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 3886/7325 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 7395/407, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

- Não fixação dos valores das despesas de capital para o exercício de 2008;
- O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) não evidencia estudo sobre a efetiva situação de riscos fiscais e passivos contingentes, demonstrando e quantificando os respectivos valores e suas providências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

- Ausência de demonstrativos que apresente o valor global das receitas e despesas do PPA para o ano de 2008;
- Não comprovação de publicação da LDO no veículo de imprensa oficial do município ou no D. O. E.;
- Encaminhamento da LDO ao TCE após o prazo estabelecido na RN TC nº 07/2004;
- Não autorização para custeio de despesas de outras esferas de governo;
- Ausência de previsão de transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Indireta.

A defesa alega que houve afixação de todos os valores de despesa de capital na LDO. Quanto ao ARF, por um lapso do setor de orçamento deixou-se de quantificar os valores dos riscos fiscais. Em relação à publicação dos instrumentos de planejamento foram afixadas nos quadros de avisos. O envio fora do prazo ao TCE se deu por interpretação errônea da norma. E por fim, quanto a não autorização para custeio de despesas de outras esferas de governo e para transferências de recursos para órgãos e entidades da Administração Indireta a defesa justifica não haver necessidade desses registros na LDO.

A Unidade Técnica informa que quando da análise da LDO, após as constatações de irregularidades, foi emitido alerta ao Gestor para que procedesse às correções solicitadas, porém, não foi adotada nenhuma medida de correção. Considerando que já o exercício de referência já se exauriu, qualquer correção feita neste momento não surtiria mais nenhum efeito, em razão disso resta apenas a sugestão de aplicação de multa ao gestor e permanência das irregularidades apontadas.

2 Irregularidades na Lei Orçamentária Anual – LOA:

- Falta de conformidade com a LDO, no que tange ao uso da Reserva de Contingência, autorização indevida para abertura de créditos especiais na LOA;
- Autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita, em período proibido (último ano do mandato, segundo o art. 38, IV, b, da LRF);
- Despesas de Capital da LOA não previstas na LDO;

Em relação às essas irregularidades desse item a defesa não se pronunciou.

3 Incompatibilidade entre valores registrados no SAGRES e PCA, acerca da abertura de Créditos Adicionais.

Segundo a defesa, a incompatibilidade ocorreu em virtude do Decreto nº 006, de 01 de fevereiro de 2008, pois na via impressa do balancete consta o valor de R\$ 940.899,75, enquanto que o valor correto é de R\$ 899.648,75, como revela as informações extraídas da contabilidade, o que houve foi um equívoco quando da impressão desse decreto. A defesa anexa novo documento, às fls. 3995/4000.

A Unidade Técnica não reconhece o novo documento, uma vez que não contém a assinatura do chefe do executivo, não constituindo prova documental válida.

4 Despesas não licitadas no valor de R\$ 925.877,55 (item 5.1).

O defendente alega que houve licitações para as despesas reclamadas pela Auditoria, como prova junta aos autos cópia dos procedimentos administrativos dos certames realizados (fls. 4009/5689). Assevera que todas as despesas foram realizadas dentro dos ditames legais, não havendo comprovação de dano ao erário.

O Órgão Auditor ao analisar os processos enviados, constatou o seguinte:

- em relação às empresas: Comercial Ferreira Ltda. (R\$ 30.381,00); Edcol Construções Ltda (R\$ 18.274,85); Euler Serviços (R\$ 17.240,00); Gnatus Equipamento Médico Odontológico Ltda (R\$ 18.560,00); Goloni Mobiliário Urbano Ltda (R\$ 42.000,00); JTP Publicidade e Promoções Ltda (R\$ 43.086,13) e Realce Presentes (R\$ 17.495,11) a licitação foi realizada em 2007 e seus contratos vigoram até o final daquele exercício, não tendo sido apresentado nenhum aditivo ao contrato original, logo as despesas de 2008 não estavam acobertadas pelo procedimento licitatório alegado.
- quanto à empresa Constrular Comércio de Materiais de Construção Ltda (R\$ 77.406,09), de acordo com o histórico do pagamento, a licitação ocorreu em 2004 – Tomada de Preço nº 02/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

- no tocante à Fênix Distribuidora de Produtos em Geral (R\$ 26.813,68); Skalamedh Produtos Médicos Hospitalares (R\$ 33.800,00) e VR Distribuidora de Material de Limpeza (R\$ 70.395,79), verifica-se que a vigência dos contratos respectivos se expiraram no final de dezembro de 2007. Foram acostados aos autos os Termos Aditivos prorrogando por mais 90 dias a vigência, contudo não consta a comprovação das publicações dos mesmos, condição legal para eficácia do instrumento contratual.
- Em relação à DMS Comercial de Material em Geral (R\$ 59.013,00) e SMC Albuquerque (R\$ 456.138,50 e R\$ 454.642,60), encontra-se em análise neste Tribunal o Processo TC nº 08497/08 a cerca da licitação realizada (Pregão Presencial nº 90/2008 e 93/2008), estando no Ministério Público aguardando parecer.

5 Despesas ilegítimas com combustível de responsabilidade do contratado, no valor de R\$ 3.528,03 (item 10.1 Processo TC nº 06670/08).

Segundo o defendente o abastecimento do veículo GOL placa MNY 8688, de propriedade do Sr. Gefferson Nóbrega da Silva, foi custeado pela prefeitura, apenas houve um erro na digitação do contrato no tocante à responsabilidade pelo abastecimento do veículo locado. O preço pago mensalmente de R\$ 980,50 não compensaria ao contratado o ônus pelo abastecimento mensal, dessa forma solicita desconsiderar a falha.

A Unidade Técnica não considerou suficiente a alegação de erro de digitação para sanar a falha.

6 Sobre-preço de R\$ 40.000,00 referente a despesas com locação de carro de som para divulgação de atos administrativos (item 10.1- Processo TC nº 06670/08).

A defesa alega que não houve parâmetros por parte da Auditoria para se comprar as relações contratuais, adverte que a contratação mensal paga pela prefeitura corresponde à utilização integral, a inteira e exclusiva disposição da edilidade, durante 30 dias por mês ininterruptos para divulgação de atos administrativos.

O Órgão Auditor salienta que o valor da locação mensal do carro-de-som celebrado com a Prefeitura (R\$ 5.500,00) foi quatro vezes maior que a mesma locação feita pelo gestor Francisco Régis para a sua campanha eleitoral (R\$ 1.500,00). Caberia à gestão municipal atentar para a prática dos preços de mercado e desclassificar o licitante do certame público, nos moldes do inciso II, art. 48, Lei 8.666/93. Observe-se que a cotação de mercado poderá ser refeita a qualquer momento, já que é facultado à comissão de licitação a promoção de diligência destinada à esclarecer ou à complementar a instrução do processo (Lei 8.666/93, art. 43, § 3º). Ante o exposto e pela a injustificada contratação de serviços com preços acima de mercado, a Auditoria mantém como superfaturado o contrato realizado com o Sr. Valdeci da Silva, causando um prejuízo de R\$ 40.000,00.

7 Despesas não comprovadas com aquisição de bens no valor de R\$ 441.970,97 (item 12.1).

O Interessado argumenta que procedeu corretamente na execução da despesa, seguindo todas as etapas legais, não podendo, no entanto, ser responsabilizada por eventuais pendências da empresa junto às repartições fiscais. Quanto aos bens adquiridos (fardamentos, mobiliários para a Secretaria de Educação e utensílios de cozinha para escolas) e não comprovados pela Auditoria afirma que o fato está sendo apurado no Processo TC nº 08497/08. Para comprovar o recebimento dos bens, junta relatórios emitidos pela SEC atestando a compatibilidade entre os dados contábeis e físicos registrados e distribuídos no município.

A Unidade Técnica afirma que empresa SMC Albuquerque forneceu a Prefeitura de Cabedelo fardamentos, no valor total de R\$ 79.373,10; mobiliários em geral para a Secretaria de Educação, no valor de R\$ 456.138,50 e utensílios de cozinha para as escolas, no valor de R\$ 454.642,60. Em consulta formulada sobre a idoneidade da empresa e das notas emitidas, o FISCO informou que a movimentação de entrada da empresa SMC Albuquerque é incompatível com o volume de operações de venda descrito nas notas fiscais emitidas ao município de Cabedelo, razão pela qual conclui-se que as notas emitidas para a prefeitura são fictícias. Saliente-se também que o endereço informado como sendo sede da empresa é uma residência, conforme constatação da auditoria *in loco* e, que segundo informações dos vizinhos, nenhuma empresa atua naquele endereço. Quanto à comprovação do recebimento das mercadorias, houve a comprovação parcial entre aquilo que foi comprado, conforme notas fiscais e o que foi efetivamente comprovado como recebido pelos setores, tal diferença totaliza R\$ 441.970,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

8 Superfaturamento no valor de R\$ 105.098,97 (item 12.1).

Informou o defendente que a análise dos preços de aquisição das mercadorias já é objeto do Processo TC nº 08497/08, que cuida da análise do pregão presencial nº 90/2008, está tramitando neste Tribunal, aguardando parecer da PROGE.

9 Pagamento de despesas sem comprovação e ilegítimas às empresas: Tropical Comercio e Serviços Ltda (R\$ 123.170,08) e América Construções e Serviços Ltda (R\$ 47.070,09), perfazendo montante não comprovado de R\$ 170.240,17 (itens 12.2 e 12.3).

A defesa argumentou que seguiu todos os procedimentos legais para a contratação e realização da despesa pública e que os serviços foram prestados e atestados pelo setor responsável para que se procedesse ao pagamento devido, assim não pode o gestor ser penalizado por supostas pendências das empresas junto aos órgãos de fiscalização tributária.

A Auditoria reclama que em relação à empresa Tropical Comércio e Serviços Ltda, foi informada pelo FISCO que as notas emitidas não foram declaradas ao FISCO e que os serviços prestados à Prefeitura (limpeza, capinação, podas de árvores, desobstrução de redes de esgotos, etc) não correspondem às atividades da empresa de acordo com o CNPJ, no endereço informado, em 2008, funcionou uma igreja evangélica. Quanto à empresa América Construções e Serviços Ltda, informa que foi indiciada pelo Ministério Público Federal, por meio de investigação da Polícia Federal, a qual constatou que a empresa não tem capacidade operacional de realizar suas atividades, não possuindo maquinário e funcionários para tal, conforme Processo que tramita na 6ª Vara da Sessão Judiciária do Estado da Paraíba (documento às fls. 7334/88).

10 Excesso na aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 193.548,21 (item 12.4).

O defendente alegou que o aumento do consumo de combustíveis em 2008 se deu por conta do aumento da frota de veículos, principalmente, no segundo semestre do exercício de 2007, quando foram adquiridos 03 (três) ônibus escolares; 02 (dois) unos Mille; 01 (uma) ambulância; 01 (um) microônibus; 01 (uma) Kombi e 01 (um) astra, elevando o consumo de 2008 em comparação ao de 2007, além de outros veículos que foram locados em 2008.

11 Pagamento dos abastecimentos dos veículos locados, sem previsão contratual, no valor de R\$ 117.955,86 (item 12.5).

A defesa não se manifestou sobre esse item.

12 Omissão de informação de conta corrente de titularidade do município nos balancetes e no SAGRES (item 12.6).

A defesa informou que a conta bancária de nº 10.942-8 (Banco do Brasil) é uma conta transitória destinada ao pagamento de pessoal, isto é, só transita naquela conta os valores líquidos dos proventos devidos aos servidores. Assim, os recursos, porventura, existentes naquela conta não pertencem ao município e sim aos servidores que por algum motivo (inconsistência de dados do servidor) não foi repassado à conta de quem de direito.

O Órgão Técnico constatou que a referida conta está vinculada à outra de aplicação, inclusive produzindo rendimentos. Ressalte-se que os recursos não reclamados nessa conta pertencem ao município e, portanto, devem ser registrados na contabilidade da prefeitura, em razão disso, permanece a falha inicial.

13 Pagamento de despesas sem autorização legislativa e prévio empenho no valor de R\$ 803.381,57, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64 (item 12.7).

Argumentou o interessado que a impropriedade decorreu da necessidade de pagar a folha de pessoal da edibilidade. Não havia dotação orçamentária suficiente e o projeto que tratava sobre o reforço da dotação encontrava-se em tramitação na Câmara, o qual veio posteriormente a ser aprovado e sancionado pelo Executivo. Acrescenta que houve registro contábil da despesa no sistema extra-orçamentário e após a aprovação do crédito suplementar a despesa foi devidamente empenhada no sistema orçamentário.

O Órgão Técnico salienta que ocorreu pagamento de despesa sem devida autorização orçamentária. Esse fato, atenta contra o princípio da gestão responsável e planejada, preconizado pela LRF. A despesa com pessoal tem um caráter de previsibilidade não se justifica o não empenhamento pelo desconhecimento ou intempetividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

14 Concessão de adiantamentos sem a devida prestação de contas a este Tribunal no valor de R\$ 69.500,00 (item 12.8).

A defesa informou que algumas poucas e raras compras não se submeteram ao regime normal da prestação de contas para este Tribunal, tais como pagamento de premiação, em espécie, para torneios e eventos esportivos; concessão de ajudas financeiras para fazer frente ao aluguel de famílias desabrigadas, entre outros. Informa também que o adiantamento concedido a Jane Valéria no valor de R\$ 3.000,00 foi apresentando ao TCE.

A Auditoria confirmou o envio ao TCE do adiantamento concedido a Jane Valéria, protocolizado neste Tribunal sob nº 03240/08. Sendo assim, ficam reduzidos para R\$ 66.500,00 os adiantamentos concedidos pendentes de prestação de contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 092/2010, anexado aos autos às fls. 7408/20, com as seguintes considerações:

Em relação às falhas na LDO e na LOA, as irregularidades demonstram desrespeito às normas de direito financeiro, ensejando aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE. Ademais, vale salientar que foi emitido alerta ao gestor, sem, contudo, haver qualquer providência no sentido de sanar as falhas naquele momento;

Quanto à incompatibilidade de informações pela abertura de crédito adicional e à omissão de informação de conta corrente na contabilidade da prefeitura, tal fato compromete a análise da verdadeira execução orçamentária do município, distorcendo também os demonstrativos contábeis pela omissão de contas correntes;

No tocante às despesas não licitadas, a não realização do procedimento constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei nº 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa;

No que se refere ao abastecimento do veículo GOL, placa MNY 8688, o órgão técnico ao analisar o contrato de locação nº 033/2008, firmado entre a Prefeitura de Cabedelo e o Sr. Gefferson Nóbrega da Silva, verificou que, na alínea “d” da cláusula nona, está expressamente escrito que a responsabilidade pelo abastecimento é do contratado, como não foi apresentado nenhum ato retificador da cláusula questionada, deve a despesa paga pela prefeitura ser considerada ilegítima e restituída aos cofres públicos pelo Gestor;

Em relação ao sobrepreço de R\$ 40.000,00, referente às despesas com locação de carro de som para divulgação de atos administrativos, foi constatado que, no contrato firmado entre o Sr. Valdeci da Silva e a Prefeitura de Cabedelo, pelo valor mensal de R\$ 5.500,00, houve um sobrepreço de R\$ 4.000,00 por mês, uma vez que o mesmo veículo foi contratado pelo Sr. José Francisco Régis (então candidato a reeleição) pelo valor de R\$ 1.500,00 por mês, para prestação dos mesmos serviços. Ressalte-se que os serviços de divulgação em época de campanha eleitoral são bem maiores e em maior volume que aqueles utilizados para divulgação de atos administrativos, já que na campanha eleitoral os serviços acontecem de forma diária. Assim o representante do MP junto ao TC pugna pela imputação do valor a maior;

Quanto à diferença existente de R\$ 441.970,97, entre os bens adquiridos e os efetivamente comprovados (fardamentos e mobiliário em geral e utensílios de cozinha), O Tribunal de Contas da União já se pronunciou a cerca da necessidade obrigatória da correta aplicação dos recursos públicos, entendendo que a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalta ainda que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Os documentos de fls. 3386/491, citados na defesa, tratam de gastos com combustíveis da Secretaria de Educação, portanto, não servem para elidir a falha em comento, deste modo, deve ser imputado o valor nos termos apurados pela Auditoria;

No que se referem aos pagamentos de despesas às empresas: Tropical Comércio e Serviços Ltda (R\$ 123.170,08) e América Construções e Serviços Ltda (R\$ 47.070,09), consta nos autos, às fls. 2190/266, uma série de recibos, notas fiscais, empenhos, atestando a prestação dos serviços bem como o pagamento, sendo tais fatos suficientes para a não imputação da quantia apurada. Contudo, foram verificadas nos autos algumas dúvidas quanto à idoneidade da empresa, não comprovação do endereço de funcionamento, problemas com o FISCO, etc. e com a empresa América Construções e Serviços Ltda, investigação da Polícia Federal, onde se constata que esta empresa é fantasma e estava sendo utilizada para fraudar procedimentos licitatórios. Ante os fatos postos, o Procurador Geral recomenda a este Tribunal Pleno no sentido de declarar a inidoneidade de ambas as empresas retro mencionadas, conforme art. 46 da LOTCE, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

Em relação ao excesso na aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 193.548,21, o órgão de instrução verificou, às fls. 3873/6, que durante o exercício de 2008 a prefeitura municipal de Cabedelo adquiriu combustíveis no total de R\$ 816.084,76, superior em média 50% em relação aos exercícios anteriores da mesma gestão. O interessado não apresentou justificativas razoáveis para o gasto em comento. Apesar da afirmação de que houve aquisição de novos veículos, os gastos com combustíveis não apresentaram uma variação mínima de um mês para outro, percebem-se despesas discrepantes e sem nenhuma lógica fundamentadora, fruto de uma total ausência de planejamento e controle, gerando prejuízos ao erário. Desse modo, assiste razão à Auditoria, devendo ser imputados os valores;

Quanto ao pagamento dos abastecimentos dos veículos locados, sem previsão contratual, no valor de R\$ 117.955,86, foram efetuados pagamentos de combustíveis para veículos locados, quando estava previsto nos contratos que os abastecimentos seriam de responsabilidade dos contratados. O consumo considerado foi o informado pelo Gestor no SAGRES ON LINE e que o valor do litro correspondeu ao menor valor adquirido em 2008, no caso dos veículos bicompostíveis, considerou-se o combustível de menor preço. O Interessado não apresentou qualquer justificativa a esse respeito, a Procuradoria já manifestou seu entendimento no item semelhante, sendo pela imputação do valor;

No tocante ao pagamento de despesas sem autorização legislativa e prévio empenho, no montante de R\$ 803.381,57, foram confirmadas que seriam despesas referentes à folha de pagamento e não podiam deixar de serem pagas. Todavia, não existia dotação suficiente para o seu empenhamento e a suplementação só foi aprovada em momento posterior. Em que pese a justificativa apresentada, a conduta constitui infração às normas do direito financeiro e ensejam aplicação de multa do art. 56 da LOTCE;

O que se refere à concessão de adiantamentos, sem a devida prestação de contas a esse Tribunal, no valor de R\$ 66.500,00. Tal vício enseja a imputação do débito, em virtude da impossibilidade de se averiguar a correta aplicação desses recursos.

Diante de todo o exposto, opina o parquet, por:

- 1) Declarar o cumprimento integral das normas da LRF;
- 2) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2008;
- 3) Aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) Imputação de débito no valor de R\$ 863.503,07, ao Sr. José Francisco Régis, em virtude de despesas realizadas sem a suficiente comprovação; gastos excessivos com combustíveis; concessão de adiantamentos, sem a devida prestação de contas; e pagamento dos abastecimentos dos veículos locados, sem previsão contratual;
- 5) Recomendação no sentido de que esta Corte de Contas declare a inidoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda e América Construções e Serviços Ltda, com fulcro no art. 46 da LOTCE;
- 6) Representação à d. Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- 7) Recomendações à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Este relator analisando os gastos com combustíveis e os argumentos apresentados na defesa, especialmente em relação à aquisição de alguns veículos no final do exercício de 2007, conforme citado às fls. 3928/9 dos autos, e considerando que estes constavam da relação em 2007, mas em razão de sua incorporação à frota ter sido realizada no final de exercício o consumo destes foi insignificante, tendo apresentado gastos relevantes somente em 2008, e considerando que o cálculo teve por base a comparação entre os dois exercícios (2007/2008), procedemos a novos cálculos, excluindo o valor de R\$ 112.257,73, referente a todo o consumo de 2008 desses novos veículos (adquiridos no final de 2007). Assim, o excesso inicialmente apontado foi reduzido para R\$ 81.290,48.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo PB, referente ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF;
- Imputem ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2008, débito de R\$ 751.245,34 (setecentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo: R\$ 441.970,97, relativos a despesas não comprovadas com a aquisição de bens; R\$ 121.483,89 relativos a despesas com abastecimentos indevido de veículos, sem previsão contratual; R\$ 81.290,48 de excesso no consumo de combustíveis; R\$ 66.500,00 de adiantamentos concedidos, sem a devida prestação de contas a este Tribunal e R\$ 40.000,00 referentes a sobre-preço na locação de carro de som para divulgação de atos administrativos; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Declarem a inidoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda e América Construções e Serviços Ltda, com fulcro no art. 46 da LOTCE;
- Representem à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providencias e cautelas penais de estilo;
- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.864/09

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cabedelo – PB**

Prefeito Responsável: **José Francisco Régis**

MUNICÍPIO DE CABEDELLO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2008. Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Representação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0120/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.864/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cabedelo – PB, Sr. José Francisco Régis**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, *com divergência do Cons. Fernando Rodrigues Catão quanto ao débito relativo ao sobrepreço na locação de carro de som*, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2008, **débito de R\$ 751.245,34 (setecentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, sendo: R\$ 441.970,97, relativos a despesas não comprovadas com a aquisição de bens; R\$ 121.483,89 relativos a despesas com abastecimento indevido de veículos, sem previsão contratual; R\$ 81.290,48 de excesso no consumo de combustíveis; R\$ 66.500,00 de adiantamentos concedidos, sem a devida prestação de contas a este Tribunal e R\$ 40.000,00 referentes a sobrepreço na locação de carro de som para divulgação de atos administrativos; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, **multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **DETERMINAR** a formalização de autos apartados para exame da idoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda e América Construções e Serviços Ltda, com fulcro no art. 46 da LOTCE;
- 5) **REPRESENTAR** à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- 6) **RECOMENDAR** à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO